



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004424-61.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO SAVIOLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6904

Agravo de Execução nº: 0004424-61.2025.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 1038269-38.2023.8.26.0050

Comarca: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP

Juiz: Marcelo Matias Pereira

Agravante: Fabio Savioli

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Fabio Savioli contra decisão que indeferiu pedido de extinção da execução por hipossuficiência, afastou alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados e determinou envio de valor bloqueado para o Fundo Penitenciário. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a alegação de hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da pena de multa, conforme Tema 931 do STJ. **III. Razões de Decidir** 3. A extinção da pena de multa seria prematura, pois o agravante não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta. 4. A atuação da Defensoria Pública não comprova hipossuficiência financeira do agravante, não há prova de que os valores bloqueados sejam essenciais para sua manutenção e a regra contida no artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, que obsta a penhorabilidade salarial e de valores em caderneta de poupança, não se aplica ao caso em comento, porquanto o feito se sujeita a regramento específico, qual seja, artigo 170, c/c 168, I, da LEP. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A assistência pela Defensoria Pública não presume hipossuficiência financeira. **Legislação Citada:** Código de Processo Civil, art. 833, IV. Lei de Execução Penal, art. 164, §1º; art. 168, I; art. 170. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 1017850-70.2020.8.26.0577, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/06/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0002366-27.2023.8.26.0286, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/09/2023.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado por **Fabio Savioli**, contra decisão judicial proferida em 21/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, Dr. Marcelo Matias Pereira, que indeferiu o pedido de extinção da execução pela hipossuficiência, afastou a alegação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinou o envio do valor bloqueado para o Fundo Penitenciário e a intimação da defesa para se manifestar quanto ao saldo remanescente e o pedido de suspensão do exequente (fls. 65/66 da execução).

Irresignada, alega a defesa que o agravante é hipossuficiente econômico, mas teve indeferido pleito de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, por decisão que ignorou o Tema 931 do STJ.

Afirma que a defesa do agravante é feita pela Defensoria Pública do Estado e não foram localizados bens penhoráveis suficientes para saldar a dívida, razão pela qual entende estar comprovada a hipossuficiência alegada.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja julgada extinta a pena de multa nos termos do Tema 931 do STJ.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 81/88), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fl. 90).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do recurso, em parecer apresentado pelo Procurador Dr. Francisco Aparecido de Oliveira (fls.100/103).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Com efeito, o agravante foi condenado pela prática do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06 à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e à pena de multa no valor de R\$ 630,45 (seiscentos e tris reais e quarenta e cinco centavos), conforme fls. 3.

O valor da multa não foi pago voluntariamente pelo executado, fato que deu ensejo ao registro do processo de execução de multa nº 1038269-38.2023.8.26.0050, mediante petição inicial do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1/2).

Citado o executado não pagou a multa imposta, razão pela qual foi determinada a pesquisa de bens penhoráveis via Sisbajud e Renajud (fls. 16/18 da execução).

A pesquisa realizada via Sisbajud retornou parcialmente frutífera com o bloqueio de R\$ 108,49 (cento e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme fls. 19/29 da execução.

Intimado por edital (fls. 54 da execução),

manifestou-se a Defensoria Pública que pugnou pelo desbloqueio dos valores, sob alegação de que se trata de valor impenhorável, nos termos do art. 833, X do Código de Processo Civil (fls. 59 da execução).

O Ministério Público se manifestou pela não incidência do mencionado art. 833, IV do Código de Processo Civil, uma vez que o art. 164, §1º da Lei de Execução Penal possibilita a penhora de bens para garantir a execução, podendo, inclusive, incidir sobre a remuneração do executado (fls. 62/63 da execução).

Na decisão agravada (fls. 65/66) o juiz de origem indeferiu o pedido de extinção da execução por hipossuficiência, afastou a alegação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinou o envio do valor bloqueado para o Fundo Penitenciário e a intimação da defesa para se manifestar quanto ao saldo remanescente e o pedido de suspensão do exequente.

Inconformada, recorre a defesa, alegando que o agravante é hipossuficiente, pugnando, pois, pela extinção da pena de multa pela aplicação do Tema 931 do STJ.

No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a extinção da pena de multa nesta oportunidade seria prematura, uma vez que, conforme fls. 246/255 da execução, o agravante sequer cumpriu a pena privativa de liberdade imposta.

Assim, a extinção pelo Tema 931 do STJ não

se aplica ao caso “sub judice. Não se desconhece a recentíssima revisão pelo C. STJ com julgamento ocorrido em 28/02/2024 e acórdão publicado em 01/03/2024, em que restou firmada a tese de que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique, concretamente, a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. Contudo, a extinção pela aplicação do Tema não se aplica, uma vez que o agravante ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta.

Nesse sentido, por não ter comprovado o cumprimento da pena imposta, não há que se falar em extinção da punibilidade pela incidência do Tema 931 do STJ.

Acerca do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA – Extinção pelo MM. Juízo a quo com fundamento no Tema 931 do STJ – Revisão de tese julgada em 28.02.2024, com acórdão publicado em 01.03.2024. Reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa somente após o cumprimento da sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e mediante alegação de insuficiência de recursos. Possibilidade, ainda, de prova em contrário, cujo ônus compete ao

Ministério Público – Presunção de hipossuficiência em virtude da atuação da Defensoria Pública do Estado. Descabimento. Assistência que decorre da própria função institucional do órgão, independentemente da capacidade econômica do réu. Precedentes – Ausência de manifestação do sentenciado quanto a sua eventual hipossuficiência. Determinação de indisponibilidade de ativos financeiros do agravado via SISBAJUD que sequer foi cumprida – Inaplicabilidade do Tema no caso concreto – Agravo provido para cassar a extinção da punibilidade declarada pela r. decisão impugnada. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1017850-70.2020.8.26.0577; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Ademais, ressalto que o fato de o executado estar assistido pela Defensoria Pública não comprova a sua hipossuficiência financeira, uma vez que a douta Instituição atende também aos que não constituíram defensor nos autos.

Quanto aos valores bloqueados nas contas de titularidade do agravante (R\$ 108,49 - cento e oito reais e quarenta e nove centavos, conforme fls. 19/29 da execução), consigno que não há nos autos prova de que estariam os valores em caderneta de poupança ou de que seriam provenientes de

salário essencial para a manutenção do agravante e de sua família.

Ressalto que as regras contidas no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que obsta a penhorabilidade salarial e de valores depositados em caderneta de poupança, não se aplicam ao caso em comento, porquanto o feito se sujeita a regramento específico, qual seja, artigo 170, c/c 168, I, da LEP, conforme entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA Pleito de extinção da punibilidade independentemente de pagamento da sanção pecuniária. Recorrente que não comprovou a impossibilidade de pagamento do débito. Inaplicabilidade do Tema 931 do STJ ao caso concreto Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa Inaplicabilidade do art. 833 do CPC. Matéria disciplinada em lei específica. Incidência dos artigos 168 e 170 da LEP Alegação de natureza alimentar da verba e hipossuficiência do agravante. Não acolhimento Previsão de cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do condenado enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução (artigo 170 da LEP) Saldo da conta pecúlio. Penhora limitada a 1/4 (um quarto) do valor disponível. Proporcionalidade. Inteligência do artigo 168, I, da LEP e precedente desta C. Câmara Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Execução Penal 0002366-27.2023.8.26.0286;
Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara
das Execuções Criminais e da Infância e
Juventude; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data
de Registro: 18/09/2023).*

Por conseguinte, correto o douto magistrado que indeferiu o pedido de extinção da execução pela hipossuficiência, afastando a alegação da impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinando o envio do valor para o Fundo Penitenciário.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nego provimento**.

Marcia Monassi

Relatora